



Governo do Distrito Federal
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA
Nº 03/2020 - DIAFA /COPTC/SUBCI/CGDF

Unidade : GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Processo nº: 00480-00005128/2020-48
Assunto : Auditoria de Pessoal
Exercício : 2019
Nº SAEWEB: 0000021605

1 - INTRODUÇÃO

Apresentamos o Relatório de Auditoria, que trata dos exames realizados sobre a Folha de Pagamento da Governo do Distrito Federal, objetivando verificar a legalidade e a regularidade dos atos praticados e das despesas relacionadas à gestão de pessoal, conforme Ordem de Serviço 22/2019-SUBCI/CGDF de 31/01/2019.

Na sequência será exposto o resultado da análise realizada na gestão da Unidade, conforme ponto a seguir:

- ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS NO GDF E NA UNIÃO.

2 - RESULTADO DOS EXAMES

2.1 - ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS NO GDF E NA UNIÃO

Fato

Em regra, é vedada a acumulação de cargos, a não ser nas exceções previstas na Constituição Federal de 1988, expressas em seu art. 37, inciso XVI e XVII:

"é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas."

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

O mesmo regramento sobre acumulação se encontra na Lei Complementar nº 840 /2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, em seu art. 46 diz:

"Art. 46. É proibida a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, para:

I – dois cargos de professor;

II – um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

(...)

§ 2º A proibição de acumular estende-se:

I – a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público;"

A Emenda Constitucional nº 20/98, que acrescentou ao art. 37 da CRFB o § 10, expressamente vedou acumular proventos de aposentadoria com vencimentos:

"É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargos, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma dessa Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

A referida Emenda constitucional, em seu art. 11, estabeleceu nova exceção, permitindo a quem reingressou no serviço público antes de sua publicação acumular proventos com vencimentos, mas desses novos vencimentos não podem resultar novos proventos:

Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição

Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Posteriormente, com a promulgação da emenda constitucional nº 77/2014, foi estendida aos profissionais de saúde das Forças Armadas a possibilidade de cumulação de cargo a que se refere o art. 37, inciso XVI, alínea "c", diz o texto:

EC 77/2014

Artigo único. Os incisos II, III e VIII do § 3º do art. 142 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 142.

(...)

§ 3º. ...

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei;

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

(...)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c";

Mais recentemente, em julho de 2019, nova alteração na norma constitucional permitiu aos policiais e bombeiros militares dos estados e do Distrito Federal acumular a função militar com cargos públicos nas áreas de saúde e educação. A permissão foi concedida com a publicação da Emenda Constitucional nº 101/2019:

EC 101/2019

Art. 1º O art. 42 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 42.

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar."

Então, partindo das premissas estabelecidas na CFRB, foi executado o cruzamento de dados do Portal da Transparência do DF, com os dados baixados do Portal da

Transparência da União. O cruzamento de dados resultou em 96 casos para verificação junto aos órgãos, conforme tabela 1:

Tabela 1 - Ocorrências.

Item	Órgãos	Ocorrências a verificar
4	CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - SIAPE	3
8	EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL - EMATER	1
10	FUNDACAO HEMOCENTRO DE BRASILIA - FHB	2
13	POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - SIAPE	2
14	POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - SIAPE	2
16	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL	1
17	SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL	2
18	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO	32
19	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO - TEMPORARIO	7
20	SECRETARIA DE ESTADO DE PROTECAO DA ORDEM URBANISTICA DO DF - DF LEGAL	1
21	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	37
22	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	6
	Total	96

Separados os cargos acumulados possivelmente sem amparo por órgão, foi emitida uma Solicitação de Informações para cada órgão via SEI, requerendo pronunciamento sobre a situação de cada servidor. Conquanto cada situação a ser analisada pela Administração deva estar enquadrada em alguma das hipóteses de acumulação prevista nas alíneas do inciso XVI do artigo 37 da Constituição de 1988, ou na exceção específica do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/98, e nas Emendas Constitucionais nº 77/2014 e nº 101/2019.

Em resposta às Solicitações de Informação, cada órgão informou a situação funcional dos servidores elencados e as providências adotadas em cada caso, que estão registradas nos respectivos processos SEI. A seguir apresentamos um resumo das respostas dos órgãos.

Secretaria de Estado de Saúde - Processo SEI 00480-00005233/2019-43

Nas respostas enviadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal quanto aos 37 servidores elencados (tabela 2), em resumo 15 já contavam com processos para avaliação do acúmulo de cargos e outros 21 foram abertos, restando 1 servidor para o qual não foi informado quanto ao processo de acumulação.

Dos 15 servidores com processos de avaliação de acumulação de cargos, 4 foram considerados lícitos, 4 foram desarquivados para reanálise por inconsistência nos registros, 1 encontra-se em análise e 6 foram considerados ilícitos. Desses últimos, 3 servidores pediram exoneração de um dos vínculos, 2 ingressaram com ação judicial no TJDF (processo nº 2009.01.1.141626-8) e na Justiça Federal (processo nº 0048561-89.2011.4.01.3400), ambos aguardando desfecho e o terceiro e último impetrou defesa administrativa e também aguarda desfecho.

Quanto aos 21 processos abertos para análise da acumulação de cargos, a SES argumenta que figura como primeiro vínculo em 8 desses, que assim a acumulação deveria ser analisada pelo segundo contratante, onde os referidos servidores tomaram posse em cargos em momento posterior à posse na SES/DF. O último registro refere-se a 1 servidor que se encontra afastado sem remuneração, e está em pesquisa razão do afastamento. Independente da data do vínculo, sendo detectada a acumulação de cargos é necessário que se apure o enquadramento na legislação, uma vez que o §3º do art. 46 da Lei Complementar nº 840/2011, diz que o servidor que acumular lícitamente cargo público fica obrigado a comprovar anualmente a compatibilidade de horários. Sendo assim necessária comprovar também a licitude da acumulação.

Tabela 2 - Ocorrências de acumulação de cargos na SES/DF.

SES – vínculos questionados	Número - 37 servidores	
Processos em análise	1	
Processos desarquivados para reanálise	4	
Processos concluídos pela licitude da acumulação	4	
Processos concluídos pela ilicitude da acumulação	6	2 com ação judicial em andamento
		1 com defesa administrativa
		3 exonerados dos cargos
Processos abertos	21	
Não informado	1	

No grupo de servidores da Secretaria de Saúde destacamos um servidor (matrícula *****) cujo processo foi aberto em 2013 e encontra-se arquivado aparentemente

sem resposta quanto a acumulação, também outros 6 servidores cuja avaliação da acumulação não foi efetuada pela SES, mesmos sendo o segundo vínculo: (matrículas *****).

Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - Processos Sei 00480-00004985/2019-97 e 00480-00005216/2019-14

A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal informou, em sua resposta, quanto aos 39 servidores elencados, que todos contavam com processos para avaliação do acúmulo de cargos, sendo que 17 foram consideradas lícitas, 6 estão em análise - nesse grupo destacamos processos referentes às matrículas *****-7 e ***** que foram abertos em 2018 e 2015 e ainda não foram concluídos, por fim, 16 foram consideradas não acumuláveis, nesse grupo destacamos 4 matrículas para as quais a Secretaria não relatou as providências quanto ao desligamento do servidor (matrículas *****, *****, *****, *****) e também que 11 servidores fizeram opção por um dos cargos, não havendo mais a acumulação ilícita.

Fundação Hemocentro de Brasília - 00480-00005283/2019-21, Secretaria de Segurança Pública - 00480-00005314/2019-4, Polícia Civil do Distrito Federal - 00480-00005313/2019-07, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - 00480-00005311/2019-18, Polícia Militar do Distrito Federal - 00480-00005312/2019-54, Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do DF - 00480-00005340/2019-71, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - 00480-00005328/2019-67, Secretaria de Estado de Economia do DF - 00480-00005327/2019-12, Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER - 00480-00005316/2019-32

Todas essas unidades enviaram respostas às solicitações de informação emitidas por esta Coordenação, informaram a situação funcional de cada servidor elencado e as providências adotadas em cada caso, ou dirimiram dúvidas sobre o a acumulação de cargos. A tabela a seguir traz um resumo das situações encontradas e a seguir algumas considerações.

Tabela 3 - Resumos das ocorrências.

Item	Órgãos	Ocorrências a verificar	Desdobramento das ocorrências
1	CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - SIAPE	3	1 homônimo 1 ilícita com perda de objeto 1 licita, com amparo no art. 11,
	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	0	
2	EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL - EMATER	1	1 PDV
3	FUNDACAO HEMOCENTRO DE BRASILIA - FHB	2	2 licitas – análise da acumulação foi tardia
4	POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	0	1 homônimo 1 licito, mas não pode acumular aposentadoria.
	POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL – SIAPE	2	
5	POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL – SIAPE	2	1 aguardando resposta 1 ilícita com perda objeto
6	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL	1	1 em análise
7	SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL	2	2 licitas
8	SECRETARIA DE ESTADO DE PROTECAO DA ORDEM URBANISTICA DO DF - DF LEGAL	1	1 homônimo
9	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	6	6 ilícitos com perda objeto

No quadro resumo acima, observa-se que o cruzamento de dados trouxe:

- 3 casos de homônimos, cuja desambiguação foi feita pelos órgãos: Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal, Policia Civil do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do DF - DF Legal;
- 1 caso de adesão a plano de desligamento voluntário P.D.V instituído pela EMATER através do processo 0072-000344/2009, e refere-se a um ex-servidor da empresa que receberá parcelas até junho/2021;

- 1 processo em análise na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal;
- 1 aguardando resposta da Polícia Militar do DF;
- 8 acumulações ilícitas, em todos os 8 casos houve perda de objeto, uma vez que os servidores ou pediram vacância ou exoneração de um dos cargos, cessando a acumulação de cargos.

No decorrer deste trabalho não encontramos no âmbito do SIGRH uma classificação dos cargos quanto a possibilidade de acumulação com outros, de forma a atender as diretrizes constitucionais e também a Lei Complementar nº 840/2011 no tocante a esse tema. Uma classificação objetiva dos cargos dentro do sistema de gestão de pessoal traria ganhos para o GDF, se acusasse no cadastramento do servidor a incompatibilidade, não dependendo mais da declaração dos servidores contratados sobre acumular ou não cargos na Administração Pública.

Assim sendo, mediante o Informativo de Ação de Controle nº 07/2020 - DIAFA /COPTC/SUBCI/CGDF, processo SEI nº 480.00003322/2020-00, foram tecidas as seguintes recomendações às unidades:

1. Fundação Hemocentro:

R.1) Estabelecer rotina de encaminhamento para análise dos processos de admissão dos servidores que apresentem mais de um vínculo.

1.1. Resposta da unidade:

Por meio do Ofício nº 527/2020 – FHB-DF/PR, processo SEI nº 00063-00004384 /2020-93 Doc. SEI/GDF 46646563, a Fundação Hemocentro de Brasília assim se posicionou-se quanto à recomendação:

Diante desta recomendação, esclarecemos que no ato de Posse de um servidor, é solicitado o preenchimento do formulário de "DECLARAÇÃO DE ACÚMULO DE CARGO", o qual fica arquivado em sua pasta funcional. Identificado o servidor que cumula cargo, é encaminhado processo para a COMISSÃO PERMANENTE DE ACUMULAÇÃO DE CARGO - COPAC, para que se proceda com a análise da COMPATIBILIDADE constitucional e legal no acúmulo das funções públicas.

Ressaltamos ainda, que recentemente foi realizada uma atualização da Instrução Normativa N°. 136, DE 02 DE SETEMBRO DE 2020, publicada no DODF N° 169 de 04 de setembro de 2020, que estabelece que os servidores que acumulem legalmente cargos e empregos públicos comprovem periodicamente a compatibilidade de horários entre os vínculos, além das disposições quanto ao trabalho da comissão.

Ponderando a resposta da unidade e a atualização da Instrução Normativa n° 136 de 02/09/2020, que atribuiu à Comissão Permanente de Acumulação de Cargos – COPAC, dentre outras missões: “I - Executar estudos objetivando a implantação de mecanismos preventivos de controle da acumulação ilícita; II - Manter intercâmbio com outros órgãos da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional da União, Estados e Municípios, com vistas ao cruzamento de informações dos respectivos bancos de dados, visando identificar possíveis acumulações irregulares; III - Encaminhar a Gerência de Gestão de Pessoas - GEPES, com vistas a Presidência da Fundação Hemocentro de Brasília, relatório contendo as acumulações identificadas pela Comissão;” (artigo 2° incisos I, II e III), considera-se atendido o item R.1. No entanto, cabe exortar para que futuramente a análise de casos apontados no relatório de acumulações seja tempestiva, de forma evitar apurações tardias, como as aqui registradas.

2. Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal

R.1) Estabelecer rotina de encaminhamento para análise os processos de admissão dos servidores que apresentem mais de um vínculo;

R.5) Concluir a análise dos processos de acumulação referentes às matrículas a seguir e tomar providências nos possíveis casos de acumulação indevida: *****

2.1. Resposta da unidade:

Por meio do Ofício n° 7856/2020 - SES/GAB processo n° 00480-00003322/2020-99 doc. SEI/GDF 49802115, a SES respondeu:

a) quanto à recomendação R.1, que “ a rotina solicitada através do despacho SEI n° 46638409 já foi implantada há muito tempo nesse Núcleo de Admissão e Movimentação NUAM e consiste em, quando da admissão é verificado no SIGRH e na declaração de acumulação se o servidor acumula cargo, caso positivo o NUAM abre processo e envia para o Núcleo de Análise de Acumulação de Cargos NUAAC. Sendo assim encaminhamos para vossa apreciação e conhecimento”(Doc. SEI/ GDF 49403670).

b) quanto à Recomendação R.5, que procedeu a análise da situação das 30 matrículas listadas, sendo que 8 casos foram considerados lícitos, 1 ilícito, 2 casos

referem-se a servidores que foram exonerados, que 12 processos em análise sendo que neste grupo 11 se referem-se a servidores que estabeleceram com a SES o segundo vínculo e declararam não acumular cargos no ato da posse (00060-00406679/2020-85 e 00060-00201052/2020-30; 00060-00406674/2020-52, 00060-00406679/2020-85, 0060-00406685/2020-32, 00060-00406694/2020-23, 00060-00406705/2020-75, 00060-00406718/2020-44, 00060-00406737/2020-71, 00060-00406741/2020-39, 00060-00406765/2020-98, 00060-00406769/2020-76), e 3 matrículas referentes a servidores aposentado no vínculo com a SES/DF para os quais não consta nenhum processo de acumulação de cargos em seu favor e dentre esses um provável homônimo, e ainda 4 servidores com vínculo ativo com o Ministério da Saúde que estão requisitados para a SES/DF para os quais não foram abertos processos de acumulação de cargos mas solicitada, por meio do setor responsável, a Declaração de Acumulação de Cargos.

Considerando as informações prestadas pela SES, considera-se atendida parcialmente a recomendação R. 5, sendo necessário concluir a análise dos processos abertos quanto a licitude da acumulação, bem como concluir a análise quanto a situação dos servidores aposentados no vínculo com a SES/DF para os quais não consta nenhum processo de acumulação de cargos e dos 4 servidores com matrícula ativa no Ministério da Saúde. Quanto a esses últimos, com matrícula ativa no Ministério da Saúde, apesar dos registros no portal da transparência do Governo Federal e no SIGRH indicarem que esses servidores podem ser oriundos do Convênio SUS-MS/INAMPS/SES-DF nº 1/91, ou ainda do Convênio 001/2013-SES-DF-x-FUNASA, é necessário que a SES confirme que embora apresentem duas matrículas, desempenham suas atividades apenas na SES-DF e que não há uma situação de acumulação de cargos. Dessa forma, mantém-se a recomendação.

Mantém-se a recomendação R.1, uma vez que a rotina implantada há muito tempo demonstra necessidade de revisão/atualização, diante dos casos de servidores que ao estabelecer o vínculo com a SES/DF negaram a existência de vínculo anterior com outro órgão público, ademais os servidores que exercem cargos na União não aparecerão em consulta ao SIGRH, mas podem ser identificados por uma consulta ao portal da transparência do governo federal.

3. Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal:

R.1) Estabelecer rotina de encaminhamento para análise dos processos de admissão dos servidores que apresentem mais de um vínculo.

R.4) Concluir a análise dos processos de acumulação referentes às matrículas *****e tomando as necessárias providências nos casos de acumulação indevida.

3.1 Resposta da unidade:

Em resposta, a SEDF informou, por meio do Ofício nº 141/2020 - SEE/GAB /ASTECC processo nº 00480-00003322/2020-99 doc. SEI/GDF 47533396, quanto à recomendação R.4, que completou as análises dos processos de acumulação das matrículas listadas, considerou lícitas a acumulação de cargos relativas a 2 matrículas, concluído pela ilicitude das acumulações referentes a 2 matrículas, e informou que outras duas matrículas houve perda de objeto pelo desligamento desses servidores. A SEDF não se pronunciou sobre a recomendação R.1.

Em relação à resposta da SEDF, considera-se atendida a recomendação R.4 e mantém-se a recomendação R.1, uma vez que não houve resposta da unidade. Desse modo, a mesma será objeto de monitoramento e de auditorias futuras.

4. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal

R.1) Estabelecer rotina de encaminhamento para análise dos processos de admissão dos servidores que apresentem mais de um vínculo.

R.2) Concluir a análise dos processos de acumulação referentes à matrícula ***** e tomar as providências cabíveis, caso haja acumulação indevida

4.1 Resposta da unidade:

A SEDES, por meio do Ofício Nº 306/2020 - SEDES/GAB/ASSESP, em resposta a recomendação R.1, informou que foi instituída Comissão Permanente de Avaliação de Acumulação de Cargos Públicos - CPAC, concretizada por meio da Portaria nº 62, de 09 de setembro de 2020, conforme publicação no DODF nº 173, de 11 de setembro de 2020 ([48344125](#)), e que a Diretoria de Gestão de Pessoas se pronunciou afirmando que, no momento da posse na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, o servidor em epígrafe preencheu formulário de Acumulação de Cargos públicos. Nesse seguimento, foi definida rotina, no sentido de levar à comissão recém-criada, quando na admissão dos servidores que apresentem mais de um vínculo, os formulários que contenham a declaração positiva de acumulação de cargos, para controle e, conforme o caso, averiguação. Quanto a recomendação R.2, informou que as providências devidas foram tomadas através do processo SEI 00480-00005328/2019-67, conforme informações fornecidas pela Despacho CPAC [48561825](#), que informa o encaminhamento de Ofício à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, segundo

vínculo do servidor, com vistas a obter pronunciamento conclusivo da mesma, acerca da finalização da análise do feito pela Comissão de Acumulação de Cargos da Empresa.

Em relação a resposta da SEDES, considera-se atendida a recomendação R.1, quanto à Recomendação R.2, uma vez que a EBSERH ainda não informou a conclusão da sua análise quanto a licitude da acumulação de cargo pelo servidor, fica mantida a recomendação, que será objeto de monitoramento.

5. Secretaria de Estado de Economia

R.3) Elaborar estudo de classificação dos cargos do Quadro de Pessoal do DF e suas especialidades para atender ao que estabelece a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XVI, bem como ao art. 46 da Lei Complementar nº 840/2011, a exemplo do que já se observa na União, onde no sistema SIAPE consta classificação: saúde, magistério, técnico, científico.

5.1. Resposta da unidade: Nº 6708/2020 - SEEC/GAB

A SEEC se manifestou quanto a recomendação R.3 por meio do Ofício nº 6708/2020 - SEEC/GAB (48912802), no qual a acolhe as manifestações das suas áreas técnicas de gestão de pessoal: Diretoria de Carreiras e Remuneração (Despachos - SEEC/SEGEA/SUGEP/COACEP/DICAR - 47197596 e 47432130), Coordenação de Administração da Folha de Pagamentos (Despacho SEEC/SEGEA/SUGEP/COAFP - 47690422) e da Subsecretaria de Gestão de Pessoas (Despacho SEEC/SEGEA/SUGEP -47723985), subordinadas à Secretaria Executiva de Gestão Administrativa (Despacho SEEC/SEGEA -48620741), e informa as providências adotadas:

a) que encontra-se em processo de implementação um novo sistema informatizado de gestão de pessoas, denominado Sistema Integrado de Gestão de Pessoas – SIGEPE, “adquirido com o fito de prover o Distrito Federal com um sistema que conte com mais ferramentas de controle e segurança, que substituirá o Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH atualmente utilizado, de modo a sanar as lacunas identificadas”. Despacho - SEEC/SEGEA/SUGEP/COACEP/DICAR (47197596), em acréscimo, informou que "iniciará o sugerido 'estudo de classificação dos cargos do Quadro de Pessoal do DF e suas *especialidades para atender ao que estabelece a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XVI, bem como ao art. 46 da Lei Complementar nº 840/2011*'”

b) "que a classificação dos cargos públicos, da forma sugerida pela CGDF, pode ser parametrizada no Sigrh, o que exigirá, além das informações afetas à predita classificação, estudos referentes às regras sistêmicas e, ainda, o desembolso de recursos

em favor da sociedade empresária responsável pela manutenção do Sistema" (Coordenação de Administração da Folha de Pagamento-COAFP, Despacho SEEC/SEGEA/SUGEP/COAFP - 47690422);

c) Que nesse contexto, destaca o posicionamento da Subsecretaria de Gestão de Pessoas (Despacho SEEC/SEGEA/SUGEP- 47723985), ao apontar que "o Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH já apresenta uma ferramenta que contribui para que os setoriais de gestão de pessoas avaliem previamente a situação de acumulação de cargos; todavia, as unidades estarão atuando em conjunto para viabilizar de modo mais eficiente e eficaz a recomendação ora aventada pela Controladoria-Geral do Distrito Federal".

Examinada a resposta da SEEC, observa-se que a Secretaria iniciou as providências para o aperfeiçoamento dos seus sistemas informatizados de gestão de pessoas – SIGRH e futuramente SIGEPE, avaliando a possibilidade de ser inserida no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos (Sigrh) levando em consideração a proximidade de sua substituição e o custo de implantação, também considerou inserir a classificação dos cargos públicos do quadro de pessoal do Distrito Federal, afim de viabilizar o cumprimento do estabelecido no art. 37, XVI, da Constituição Federal, e no art. 46 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011. No entanto, como as soluções estão em estudo de viabilidade e implementação, fica mantida a recomendação, que será objeto de monitoramento.

Cabe lembrar que as normas que tratam sobre acumulação de cargos alcançam os servidores que acumulam cargos em diferentes esferas de governo. Assim, a ferramenta disponível no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos – Sigrh, mencionada pela SUGEP/SEAGE (subitem c), não alcança servidores que já detenham cargos na União, por exemplo.

A classificação dos cargos quanto a seu caráter *técnico* ou *científico*, bem como quanto a serem *cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas*, como previu o legislador, trará ganhos, particularmente ao considerar que as informações poderão ser utilizadas por outros órgãos de governo para admissão de pessoal em seus quadros, de outros órgãos de controle para rotineira checagem de sua base de pessoal. Também é necessário alertar sobre as ocorrências de declaração falsa firmada com o objetivo de ensejar ilícita acumulação de cargos, já relatado por esta Controladoria-Geral em trabalhos anteriores. As comissões de avaliação de acumulação de cargos não são acionadas nos casos em que os servidores declaram não ter outro vínculo e também nos casos em que o GDF figura como primeiro vínculo, pois a análise fica a cargo do segundo contratante. Em ambas as situações há risco de acumulação indevida.

Causa

Fundação Hemocentro de Brasília , Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal:

Em 2019:

Falha no procedimento de admissão, em particular nas unidades que trabalham com carreiras que podem acumular cargos públicos. A compatibilidade de horário é exigida anualmente pela legislação, oportunidade que se perde de verificar também a licitude da acumulação.

Secretaria de Estado de Economia:

Falta de uma classificação institucional dos cargos do Quadro de Pessoal do Distrito Federal quanto ao enquadramento no art. 46 da Lei Complementar nº 840 e art. 37 da Constituição Federal, e conseqüente registro no sistema de gestão de pessoal – SIGRH. A classificação prévia dos cargos quanto à acumulação, reduziria também os trabalhos das comissões encarregadas de se pronunciar sobre a licitude da acumulação em caso de identificação de vínculos com outros entes federativos.

Consequência

Prejuízo ao erário por contratação irregular e suscetibilidade a demandas judiciais.

Recomendação:

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal:

R.1) Concluir a análise do processo de acumulação referentes à matrícula nº ***** e tomar as providências cabíveis, caso haja acumulação indevida.

Secretaria de Estado de Economia:

R.2) Implantar no sistema informatizado de gestão de pessoal do DF, a classificação dos cargos efetivos quanto à possibilidade acumulação lícita, conforme ao art. 46 da Lei Complementar nº 840/2011 e inciso XVI, do artigo 37 da Constituição Federal, a exemplo do que já ocorre na principal ferramenta para a gestão do pessoal civil do Governo

Federal, o sistema SIAPE (Sistema Integrado de Administração de Pessoal), que apresenta os cargos classificados: *saúde, magistério, técnico, científico*.

Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal:

R.3) Aperfeiçoar os procedimentos de admissão de servidores de forma a identificar e existência de outro vínculo com o serviço público seja federal, estadual ou municipal, e estabelecer rotina de encaminhamento para análise os processos de admissão dos servidores que apresentem mais de um vínculo.

Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal:

R.4) Concluir a análise dos processos abertos quanto a licitude da acumulação que foram informados : 00060-00406679/2020-85 e 00060-00201052/2020-30; 00060-00406674/2020-52, 00060-00406679/2020-85, 0060-00406685/2020-32, 00060-00406694/2020-23, 00060-00406705/2020-75, 00060-00406718/2020-44, 00060-00406737/2020-71, 00060-00406741/2020-39, 00060-00406765/2020-98, 00060-00406769/2020-76.

R.5) Concluir a análise quanto a acumulação de cargos para os 3 servidores aposentados no vínculo com a SES/DF, para os quais não consta nenhum processo de acumulação de cargos e para os 4 servidores com vínculos ativo com o Ministério da Saúde, esclarecer se há acumulação de cargos e, se é lícita, todos os casos estão elencados no doc. SEI/GDF 49403670 do processo nº 00480-00003322/2020-99.

3 - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados:

DIMENSÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
Pessoal	2.1	Média

Brasília, 01/12/2020



Documento assinado eletronicamente pela **Controladoria Geral do Distrito Federal**, em 01/12/2020, conforme art. 5º do Decreto Nº 39.149, de 26 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal Nº 121, quarta-feira, 27 de junho de 2018.



Para validar a autenticidade, acesse o endereço <https://saeweb.cg.df.gov.br/validacao> e informe o código de controle **DC294BB9.C425D9CD.8673DB2D.F9122CB1**
